

Art. 5.º O governador geral providenciará para que a acção política e administrativa da Secretaria dos Negócios Indígenas se exerça com igual e possível intensidade em todos os pontos da provincia, principalmente nos mais densamente povoados e de mais recente occupação.

Art. 6.º Compete ao governador geral da provincia, ouvido o Conselho de Governo, fixar o pessoal das secretarias dos negócios indígenas e de intendência de emigração e regulamentar o funcionamento das ditas secretarias, adoptando em tudo as fórmulas mais simples e expeditas e submetendo os regulamentos à approvaçõ superior sem prejuizo da sua immediata execuçõ.

Art. 7.º A Intendência de Emigração fica a cargo dum intendente considerado chefe do serviço distrital, com o vencimento annual de 1.000\$ de categoria, 2.600\$ de exercicio e direito a uma ajuda de custo de 4\$ diários até 120 dias em cada anno, quando, por motivo de serviço, se ausentar por mais de 24 horas para fora do concelho da sedo da secretaria.

§ único. A nomeação para este cargo só poderá recair em individuo de provada competência, conhecimento dos usos e costumes indígenas, tendo preferéncia os diplomados com um curso de instrução superior e pela Escola Colonial.

Art. 8.º O pessoal da actual Intendência dos Negócios Indígenas e de Emigração será distribuído pela Secretaria dos Negócios Indígenas e pela Intendência da Emigração, nos termos do artigo 6.º

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 954

Usando da autorização conferida ao Governo pelos artigos 1.º a 11.º da lei n.º 177, de 30 de Maio de 1914: hei por bem aprovar as bases anexas a este decreto para a organização da Escola de Construções, Indústria e Comércio, de Lisboa, as quais fazem parte integrante do mesmo decreto, e com elle baixam assinadas pelo Ministro de Instrução Pública:

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14, e publicado em 15 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Bases a que se refere o decreto supra

Base 1.ª

Artigo 1.º É criada na cidade de Lisboa uma escola denominada Escola de Construções, Indústria e Comércio, em substituição da escola criada por decreto de 16 de Agosto de 1913 e intitulada Secção Secundária do Extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa; a qual, dependente do Ministério de Instrução Pública, terá autonomia pedagógica e administrativa, e será destinada a ministrar o ensino necessário para formar auxiliares do comércio, auxiliares de engenheiros e chefes de indústria.

Art. 2.º A Escola de Construções, Indústria e Comércio dividir-se há em duas secções denominadas: Secção Industrial e Secção Comercial, e o ensino ministrado nela compreenderá, além dos cursos preparatórios, os seguintes cursos de especialização, que ficarão substi-

tuindo os cursos secundários do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, agora professados na Secção Secundária do mesmo Instituto:

- a) Curso comercial;
- b) Curso de construções civis;
- c) Curso de minas;
- d) Curso mecânico-eléctrico;
- e) Curso de indústrias químicas.

§ único. Os cursos preparatórios terão a duração de um ano; o curso comercial será feito em dois anos e os restantes em três anos.

Base 2.ª

Artigo 1.º O ensino dos cursos preparatórios e dos cursos de especialização será ministrado nas seguintes cadeiras:

- | | | |
|--------------|---|--|
| 1.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Álgebra elementar. Geometria no espaço. Trigonometria rectilínea. |
| | | 2.ª Parte — Álgebra superior. Geometria analítica. Elementos de cálculo infinitesimal. |
| 2.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Física experimental. |
| | | 2.ª Parte — Física industrial. |
| 3.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Química geral. Elementos de análise. |
| | | 2.ª Parte — Química industrial. |
| 4.ª Cadeira | | - Desenho geométrico. |
| 5.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas applicações. |
| | | 2.ª Parte — Topografia. |
| 6.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional. |
| | | 2.ª Parte — Máquinas. |
| 7.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Análise química. Tecnologia. |
| | | 2.ª Parte — Indústrias químicas. |
| 8.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Mineralogia. |
| | | 2.ª Parte — Geologia e petrografia. |
| 9.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Materiais de construção. Resistência de materiais. |
| | | 2.ª Parte — Architectura industrial. Pontes. Resistência applicada. |
| 10.ª Cadeira | | - Hidráulica geral, agrícola e urbana. Máquinas hidráulicas. |
| 11.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Estradas: Obras de arte correntes. |
| | | 2.ª Parte — Caminhos de ferro. Túneis. |
| 12.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Arte de minas. Jazigos. |
| | | 2.ª Parte — Metalurgia. |
| 13.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Electricidade geral. |
| | | 2.ª Parte — Applicações do electricidade; |
| 14.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Higiene geral e industrial. |
| | | 2.ª Parte — Botânica e zoologia industriais. |
| 15.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Tecnologia mecânica. |
| | | 2.ª Parte — Mercadorias. |
| 16.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Comércio e documentos comerciais. |
| | | 2.ª Parte — Contabilidade geral. |
| 17.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Aritmética comercial. |
| | | 2.ª Parte — Álgebra financeira. |
| 18.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Direito político. Direito administrativo e civil. |
| | | 2.ª Parte — Legislação industrial. |
| 19.ª Cadeira | { | 1.ª Parte — Direito comercial. |
| | | 2.ª Parte — Direito marítimo. |
| 20.ª Cadeira | { | 1.ª Parte { |
| | | (a) Geografia e história económicas (1.º ano) |
| | | (b) Geografia e história económicas (2.º ano) |
| | | 2.ª Parte — Sciéncia económica. |

21.^a Cadeira — Língua alemã.

22.^a Cadeira — Língua inglesa.

23.^a Cadeira { 1.^a Parte — Desenho à mão livre.
2.^a Parte — Desenho topográfico.
3.^a Parte — Desenho architectónico.

24.^a Cadeira — Elementos e desenho de máquinas.

Art. 2.^o Para ministrar o ensino prático, que deverá ter o máximo desenvolvimento, haverá anexos às cadeiras os seguintes gabinetes e laboratórios:

a) Um gabinete de modelos e instrumentos de precisão para o ensino da geometria descritiva e suas applicações e para o ensino da topografia;

b) Um gabinete de máquinas;

c) Um gabinete de física;

d) Um laboratório de química geral e industrial;

e) Um laboratório de análise química, de tecnologia e de indústrias químicas;

f) Um gabinete de mineralogia, geologia e petrografia;

g) Um gabinete de arquitectura, materiais de construção e de resistência de materiais;

h) Um gabinete de hidráulica e máquinas hidráulicas;

i) Um laboratório de metalurgia;

j) Um gabinete e laboratório de electrotecnia;

l) Um gabinete de botânica e de zoologia industriais e de hygiene;

m) Um museu de mercadorias;

n) Um laboratório de fotografia;

o) Um escritório comercial;

p) Um gabinete de desenho.

§ 1.^o Haverá ainda aulas práticas de línguas, de aritmética comercial e aulas de dactilografia, estenografia e caligrafia.

§ 2.^o Haverá também oficinas de carpintaria geral e de moldes, de modelação, fundição, forja e serralharia mecânica.

§ 3.^o A direcção superior, fiscalização e conservação dos gabinetes e museus anexos às cadeiras compete exclusivamente aos professores dessas cadeiras, e quando esses gabinetes ou museus forem comuns a diversas cadeiras, a sua direcção, fiscalização e conservação ficam a cargo do professor mais antigo.

§ 4.^o O ensino prático será completado com visitas, trabalhos de campo, missões que deverão realizar-se depois do encerramento das aulas e antes dos exames finais, e de tirocínios, tendo estes lugar só depois da conclusão do curso, nos serviços do Estado ou em estabelecimentos particulares.

Art. 3.^o O pessoal docente da Escola compor-se há de professores ordinários e de primeiros assistentes, distribuídos por grupos de cadeiras.

§ único. Haverá, ainda, preparadores e mestres para o ensino prático de estenografia, dactilografia, caligrafia e oficinas.

Base 3.^a

Artigo 1.^o A distribuição das matérias professadas nas cadeiras constantes da base 2.^a por cursos e anos dos cursos será a seguinte:

Curso preparatório de comércio

1.^a Cadeira — 1.^a Parte — Álgebra elementar. Geometria no espaço. Trigonometria rectilínea.

2.^a Cadeira — 1.^a Parte — Física experimental.

3.^a Cadeira — 1.^a Parte — Química geral. Elementos de análise.

4.^a Cadeira — 1.^a Parte — Desenho geométrico.

14.^a Cadeira — 2.^a Parte — Botânica e zoologia industriais.

20.^a Cadeira — 1.^a Parte — a) Geografia e história económicas (1.^o ano).

22.^a Cadeira — Língua inglesa.

Prática de estenografia e dactilografia.

Curso preparatório comum aos cursos de construções civis, mecânico-eléctrico e de indústrias químicas

1.^a Cadeira — 1.^a Parte — Álgebra elementar. Geometria no espaço. Trigonometria rectilínea.

2.^a Cadeira — 1.^a e 2.^a Partes — Física experimental. Física industrial.

3.^a Cadeira — 1.^a Parte — Química geral. Elementos de análise.

4.^a Cadeira — Desenho geométrico.

14.^a Cadeira — 1.^a Parte — Higiene geral e industrial.

20.^a Cadeira — 2.^a Parte — Sciéncia económica.

Prática de dactilografia. Trabalhos práticos.

Cursos de especialização

Curso de comércio

1.^o Ano

3.^a Cadeira — 2.^a Parte — Química industrial.

7.^a Cadeira — 1.^a Parte — Análise Química. Tecnologia.

16.^a Cadeira — 1.^a e 2.^a Partes — Comércio e documentos comerciais. Contabilidade geral.

17.^a Cadeira — 1.^a Parte — Aritmética comercial.

20.^a Cadeira — 1.^a Parte — b) Geografia e história económicas. (2.^o ano).

22.^a Cadeira — Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Prática de estenografia. Dactilografia.

2.^o Ano

15.^a Cadeira — 1.^a e 2.^a Partes — Tecnologia mecânica. Mercadorias.

16.^a Cadeira — 2.^a Parte — Contabilidade geral.

17.^a Cadeira — 2.^a Parte — Álgebra financeira.

18.^a Cadeira — 1.^a Parte — Direito político. Direito administrativo e civil.

19.^a Cadeira — 1.^a e 2.^a Partes — Direito comercial. Direito marítimo.

20.^a Cadeira — 2.^a Parte — Sciéncia económica.

22.^a Cadeira — Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Caligrafia.

Curso de construções civis

1.^o Ano

1.^a Cadeira — 2.^a Parte — Álgebra superior. Geometria analítica. Elementos de cálculo infinitesimal.

7.^a Cadeira — 1.^a Parte — Análise química. Tecnologia.

5.^a Cadeira — 1.^a e 2.^a Partes — Geometria descritiva e suas applicações. Topografia.

8.^a Cadeira — 1.^a Parte — Mineralogia.

23.^a Cadeira — 1.^a Parte — Desenho à mão livre.

22.^a Cadeira — Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

2.^o Ano

6.^a Cadeira — 1.^a e 2.^a Partes — Elementos de mecânica racional. Máquinas.]

8.^a Cadeira — 2.^a Parte — Geologia e petrografia.

9.^a Cadeira — 1.^a Parte — Materiais de construção. Resistência de materiais.

11.^a Cadeira — 1.^a Parte — Estradas. Obras de arte correntes.

14.^a Cadeira — 2.^a Parte — Botânica e zoologia industriais.

23.^a Cadeira — 2.^a Parte — Desenho topográfico.

22.^a Cadeira — Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

3.^o Ano

9.^a Cadeira — 2.^a Parte — Architectura industrial. Pontes. Resistência aplicada.

10.^a Cadeira—Hidráulica geral, agrícola e urbana. Máquinas hidráulicas.

11.^a Cadeira—2.^a Parte—Caminhos de ferro. Túneis.

18.^a Cadeira—2.^a Parte—Legislação industrial.

22.^a Cadeira—Língua inglesa.

23.^a Cadeira—3.^a Parte—Desenho architectónico.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

Curso de minas

1.^o Ano

(Igual ao 1.^o Ano do curso de construções civis).

2.^o Ano

6.^a Cadeira—1.^a e 2.^a Partes—Elementos de mecânica racional. Máquinas.

8.^a Cadeira—2.^a Parte—Geologia e petrografia.

9.^a Cadeira—1.^a Parte—Materiais de construção. Resistência de materiais.

12.^a Cadeira—1.^a Parte—Arte de minas—Jazigos.

11.^a Cadeira—1.^a Parte—Estradas. Obras de arte correntes.

23.^a Cadeira—2.^a Parte—Desenho topográfico.

22.^a Cadeira—Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

3.^o ano

9.^a Cadeira—2.^a Parte—Arquitectura industrial. Pontes. Resistência aplicada.

11.^a Cadeira—2.^a Parte—Caminhos de ferro. Túneis.

12.^a Cadeira—2.^a Parte—Metalurgia.

14.^a Cadeira—2.^a Parte—Botânica e zoologia industriais.

18.^a Cadeira—2.^a Parte—Legislação industrial.

23.^a Cadeira—3.^a Parte—Desenho architectónico.

24.^a Cadeira—Elementos e desenho de máquinas.

22.^a Cadeira—Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

Curso mecânico-eléctrico

1.^o ano

1.^a Cadeira—2.^a Parte—Álgebra superior. Geometria analítica. Elementos de cálculo infinitesimal.

5.^a Cadeira—1.^a e 2.^a Partes—Geometria descriptiva e suas aplicações. Topografia.

7.^a Cadeira—1.^a Parte—Análise química.

13.^a Cadeira—1.^a Parte—Electricidade geral.

18.^a Cadeira—2.^a Parte—Legislação industrial.

23.^a Cadeira—1.^a e 2.^a Partes—Desenho à mão livre. Desenho topográfico.

21.^a Cadeira—Língua alemã.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

2.^o ano

6.^a Cadeira—1.^a Parte—Elementos de mecânica racional.

9.^a Cadeira—1.^a e 2.^a Partes—Materiais de construção. Resistência de materiais. Architectura industrial. Resistência aplicada.

13.^a Cadeira—2.^a Parte—Aplicações da electricidade.

23.^a Cadeira—1.^a Parte—Desenho à mão livre.

24.^a Cadeira—Elementos e desenho de máquinas.

21.^a Cadeira—Língua alemã.

22.^a Cadeira—Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

3.^o ano

6.^a Cadeira—2.^a Parte—Máquinas.

11.^a Cadeira—Hidráulica geral—Máquinas hidráulicas.

13.^a Cadeira—2.^a Parte—Aplicações de electricidade.

23.^a Cadeira—3.^a Parte—Desenho architectónico.

24.^a Elementos e desenho de máquinas.

22.^a Língua inglesa.

21.^a Língua alemã.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

Curso de indústrias químicas

1.^o ano

1.^a Cadeira—2.^a Parte—Álgebra superior. Geometria analítica. Elementos de cálculo infinitesimal.

3.^a Cadeira—2.^a Parte—Química industrial.

6.^a Cadeira—1.^a Parte—Elementos de mecânica racional.

8.^a Cadeira—1.^a Parte—Mineralogia.

23.^a Cadeira—1.^a Parte—Desenho à mão livre.

22.^a Cadeira—Língua inglesa.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

2.^o ano

6.^a Cadeira—2.^a Parte—Máquinas.

7.^a Cadeira—1.^a Parte—Análise química. Tecnologia.

13.^a Cadeira—1.^a Parte—Electricidade geral.

14.^a Cadeira—2.^a Parte—Botânica e zoologia industriais.

15.^a Cadeira—1.^a Parte—Tecnologia mecânica.

22.^a Cadeira—Língua inglesa.

21.^a Cadeira—Língua alemã.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

3.^o ano

7.^a Cadeira—2.^a Parte—Indústrias químicas.

12.^a Cadeira—2.^a Parte—Metalurgia.

15.^a Cadeira—2.^a Parte—Mercadorias.

18.^a Cadeira—2.^a Parte—Legislação industrial.

21.^a Cadeira—Língua alemã.

Trabalhos práticos. Trabalhos manuais nas oficinas.

§ único. A composição dos cursos, os títulos das cadeiras e o número destas poderão ser modificados pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, contanto que dessas modificações não resulte aumento de despesa.

Base 4.^a

Artigo 1.^o Os cursos da Escola de Construções, Indústria e Comércio são destinados a habilitar técnicos industriais e comerciais, auxiliares de engenheiros e chefes de indústria, constituindo também:

a) Os cursos de construções civis, de minas e de indústrias químicas, preparatórios para a primeira matrícula do Instituto Superior Técnico;

b) O curso de comércio, preparatório para a primeira matrícula no Instituto Superior de Comércio e habilitação para agentes comerciais no estrangeiro, empregados bancários e de empresas industriais e comerciais.

Base 5.^a

Artigo 1.^o Haverá na Escola de Construções, Indústria e Comércio duas classes de alunos:

a) Ordinários, os que na frequência dos cursos seguem a ordem estabelecida no artigo 1.^o da base 3.^a, matriculando-se em todas as disciplinas relativas ao ano do curso respectivo, precedendo aprovação nas cadeiras que constituem o ano anterior;

b) Voluntários, os que não seguem a ordem indicada no citado artigo, sujeitando-se contudo às precedências estabelecidas na frequência das diferentes cadeiras.

Art. 2.^o Nenhum aluno voluntário poderá matricu-

lar-se em cada ano em mais de oito cadeiras, salvo circunstâncias especiais que serão sujeitas à apreciação do conselho escolar e tendo em vista a importância das mesmas cadeiras.

Art. 3.º Os alunos que pretenderem matricular-se nesta Escola, tanto os ordinários como os voluntários, terão de apresentar, além do requerimento feito ao director, os seguintes documentos:

a) Certidão de idade do requerente;

b) Atestado médico em que se prove não padecer de moléstia contagiosa;

c) Documento por onde provem a sua habilitação no curso da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, ou da Escola preparatória anexa ao Instituto Industrial e Commercial do Porto, ou o curso geral dos liceus (2.ª secção);

d) Certidão de aprovação num exame de entrada, composto de provas orais e escritas, cujo programa, será organizado anualmente pelo Conselho Escolar e publicado no *Diário do Governo* depois de aprovado pelo Ministro de Instrução Pública, mas não podendo exigir conhecimentos superiores aos ministrados no curso geral dos liceus.

Art. 4.º O requerimento feito ao director indicará:

- 1.º Nome, idade, filiação, naturalidade e residência;
- 2.º Curso que pretende seguir;
- 3.º Classe a que deseja pertencer;
- 4.º Ano ou cadeiras em que deseja matricular-se.

§ 1.º Para a primeira matrícula será o requerimento acompanhado de documentos em forma legal, que provem que o requerente está nas condições exigidas pelo artigo 3.º desta base, e para a matrícula nos anos subsequentes deverá o secretário da Escola dar a sua informação por escrito no verso do requerimento sobre as condições em que se encontra o aluno.

§ 2.º Os documentos a que se refere o parágrafo antecedente não serão nunca entregues ao aluno e ficarão pertencendo ao arquivo da Escola.

Art. 5.º O director, quando o requerimento deva ser deferido, indicará no seu despacho o curso, a classe da matrícula e o ano ou cadeiras, ou parte de cadeiras, em que o aluno deva matricular-se.

À vista desse despacho o secretário abrirá as matrículas, cujo termo assinará com o requerente no livro competente.

Art. 6.º Os alunos, no acto da assinatura do termo da matrícula, serão obrigados ao pagamento das propinas, que constam do quadro n.º 1 junto a estas bases.

Art. 7.º O prazo para a apresentação dos requerimentos para as matrículas é desde 1 até 30 de Setembro. As matrículas effectuam-se desde 1 até 14 de Outubro.

§ 1.º O prazo para a apresentação dos requerimentos pode ser prorrogado até 20 de Outubro, sómente para os alunos que tenham de fazer, na época extraordinária, qualquer exame na Escola de Construções, Indústria e Comércio.

§ 2.º O prazo para as matrículas pode ser prorrogado até 30 de Outubro para os alunos que provem não ter podido juntar aos requerimentos, em devido tempo, os documentos exigidos para a matrícula. Neste caso serão contadas tantas faltas quantas as provas que tenha havido, excepto se os alunos, prevenindo previamente o professor, tiverem assistido a elas.

§ 3.º A matrícula pode ser requerida e effectuada por procuração passada nos termos de direito.

Art. 8.º Logo que o aluno faça na Escola de Construções, Indústria e Comércio a sua primeira matrícula, inscrever-se há o seu nome numa fôlha avulso, em que successivamente se vão lançando todas as notas relativas à vida académica do aluno, e onde se achem, portanto, agrupados os factos que constarem dos diversos registos de matrículas, de faltas, de contas de ano e de exames finais.

§ único. Estas fôlhas dispor-se hão em ordem alfabética de nomes, separando-se no fim de cada ano para o arquivo, e pela mesma ordem, as que se referirem aos alunos que abandonarem a Escola, quer por conclusão, quer por interrupção do curso.

Art. 9.º Sempre que houver transferência de matrícula doutra escola para esta, deverá o aluno provar que está nas condições de admissão fixadas no artigo 3.º desta base, e bem assim pagará as respectivas propinas indicadas no quadro n.º 1, junto a estas bases.

Art. 10.º Nenhum aluno poderá matricular-se com idade inferior a catorze anos completos.

Art. 11.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos a mesma cadeira, salvo circunstâncias especiais, cuja apreciação será sujeita ao Conselho Escolar.

Base 6.ª

Artigo 1.º A comparência dos alunos nas aulas teóricas é obrigatória, havendo por isso nota de faltas. É obrigatória também a presença dos alunos nas aulas práticas, laboratórios, oficinas e em todas as repetições, trabalhos práticos, missões e visitas que constarem dos programas ou de avisos especiais afixados no edificio escolar e autorizados pelo director.

§ 1.º Em todas as provas a que se refere a segunda parte deste artigo, logo que o professor ou assistente ocupar o seu lugar, o guarda apontará os alunos que não se acharem presentes, dizendo em voz alta os números dos alunos que faltarem, ao mesmo tempo que o professor os vai lançando no seu registo de faltas. As faltas depois de registadas, são impreterivelmente contadas na frequência.

§ 2.º Enquanto durar a prova, o professor poderá mandar novamente tomar o ponto pelo guarda e marcar falta aos alunos que se tiverem ausentado sem o prevenir e sem justificar o motivo da ausência.

Art. 2.º Quando os trabalhos a que se refere o artigo e parágrafos anteriores se realizarem fora do edificio da Escola, serão as faltas registadas sómente pelo professor ou assistente que dirigir os mesmos trabalhos.

Art. 3.º As faltas às repetições ou conferências são contadas por duas, e delas se fará nota especial.

Art. 4.º Os professores e assistentes verificarão, pela comparação com as suas cadernetas, as fôlhas dos alunos, assinando-as em seguida.

§ único. Estas fôlhas serão organizadas pelos respectivos guardas e entregues na secretaria depois de assinadas, nos termos deste artigo.

Art. 5.º Para conhecimento dos interessados será mensalmente publicado, por aviso afixado na Escola, o apuramento das faltas dadas pelos alunos, tanto nas provas escolares como nos exercícios e trabalhos práticos.

Art. 6.º Estas faltas serão consideradas na apreciação do aproveitamento escolar, perdendo o ano o aluno que na parte teórica ou na parte prática de cada cadeira tiver dado durante o ano lectivo um número de faltas igual ou superior à quarta parte do número de dias marcado para as sessões dos respectivos trabalhos práticos.

§ único. Esta disposição applica-se às aulas de desenho, de línguas e aos cursos práticos de estenografia, dactilografia e caligrafia.

Art. 7.º As faltas não serão consideradas para efeito algum escolar, desde que sejam justificadas por atestado médico, apresentado na Secretaria da Escola até as quinze horas do dia seguinte àquele em que a falta foi cometida.

Base 7.ª

Artigo 1.º Todos os alunos são obrigados a prestar as seguintes provas em cada cadeira:

a) Três exames de frequência durante o ano lectivo;

b) Exame final.

§ único. Para os alunos que frequentem isoladamente as disciplinas cujo ensino não compreenda o ano inteiro, haverá, pelo menos, um exame de frequência.

Art. 2.º Os exames de frequência versam sobre pontos escolhidos pelo professor de entre as matérias professadas anteriormente.

Os dias destes exames serão fixados pelo professor de acordo com o director, e o respectivo aviso será feito pela secretaria, com antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 1.º Se o exame for escrito, entregarão os alunos na secretaria, e com a devida antecedência, cadernos de papel, que serão rubricados pelo professor da cadeira. Estes cadernos, depois de realizada a prova, ficarão em poder dos professores até a ocasião dos actos ou exames finais, sendo então inutilizados.

§ 2.º Os alunos que faltarem, com motivo justificado, aos exames de frequência, serão admitidos a exame em outro dia, procedendo-se sempre nos termos da segunda parte deste artigo, e devendo o aluno pagar, na secretaria da Escola, a quantia de 2\$50 por cada admissão a novo exame.

§ 3.º A falta deve ser justificada até as quinze horas do dia seguinte àquele que foi fixado para o exame.

§ 4.º Sempre que o motivo alegado for a doença, poderá esta ser verificada por um médico de confiança do director.

§ 5.º Perde o ano o aluno que deixar de fazer qualquer dos exames de frequência.

Art. 3.º Para a apreciação das provas práticas e o ano lectivo dividido em duas épocas, terminando a primeira no dia que for indicado pelo professor ou assistente ao começar os exercícios práticos, e terminando a segunda no dia em que esses exercícios se concluírem.

§ 1.º No fim de cada uma das épocas, o professor ou assistente registará, em caderneta especial, a classificação dos trabalhos realizados durante a época.

§ 2.º A média dos valores das duas classificações constitui a média anual das provas práticas.

§ 3.º Os resultados da apreciação de todas as provas de frequência, registadas pelos professores ou assistentes nas suas cadernetas, constituem, a conta de ano dos alunos.

Art. 4.º As notas de todas as provas de frequência, bem como as dos exames finais, serão expressas em valores numérico de 0 a 20, correspondendo aos números 18 a 20, a classificação de «muito bom»; 14 a 17 «bom»; 10 a 13 «suficiente»; 5 a 9 «mediocre»; 0 a 4 «mau».

§ único. Serão classificados com «zero»:

1.º Os pedidos de dispensa, feitos pelos alunos na ocasião de serem chamados a repetições e conferências;

2.º A declaração feita pelos alunos de que não se acham habilitados a prestar a prova;

3.º A falta de memórias, dissertações ou quaisquer outros trabalhos escritos que forem exigidos pelos professores ou assistentes.

Art. 5.º Em cada cadeira ou parte de cadeira haverá um exame final que versará sobre todas as matérias professadas durante o ano e constantes dos programas.

§ 1.º Nas cadeiras em que o ensino seja ministrado teórica e praticamente, deverá o exame final constar de duas provas: uma prática e outra teórica.

§ 2.º A prova prática antecederá a teórica; não satisfazendo o aluno àquela, não será admitido a esta, e ficará por esse facto excluído com a classificação que o júri lhe atribuir.

Art. 6.º As passagens de ano nas cadeiras de línguas e nos cursos práticos de estenografia, dactilografia e caligrafia, far-se hão por média quando os alunos tiverem obtido, nas provas dadas durante o ano lectivo, uma média igual ou superior a 14 valores.

Art. 7.º As épocas dos exames finais são duas:

a) Ordinária de 1 a 31 de Julho;

b) Extraordinária de 1 a 15 de Outubro.

§ 1.º Só serão admitidos a exame final na época extraordinária os alunos que, por motivo de doença ou outra causa de força maior devidamente comprovada, não puderem comparecer na época ordinária e justificarem o facto nos dois dias imediatos ao que foi fixado para o exame.

§ 2.º Nas disciplinas cujo ensino não compreenda o ano inteiro, os exames finais poderão fazer-se em seguida à última lição.

Art. 8.º A exame final deverá submeter-se:

a) O aluno que não tenha perdido o ano por qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 6.º da base 6.ª, e no § 5.º do artigo 2.º da base 7.ª;

b) O aluno que nas cadeiras de línguas tenha obtido uma média inferior a 14 valores nas provas de ano.

§ único. O aluno que tiver uma média final inferior a 7 valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira perde o ano nessa cadeira.

Art. 9.º Os alunos que tiverem obtido aprovação em qualquer cadeira, ou os que tiverem passado por média, não poderão tornar a matricular-se nela.

Art. 10.º Não haverá ponto para o exame final, tirado com antecedência. O professor poderá interrogar o aluno sobre qualquer assunto constante do programa da cadeira e versado na aula durante o ano.

Base 8.ª

Artigo 1.º O ensino das línguas inglesa e alemã consistirá principalmente em trabalhos de tradução, redacção e conversação em cada uma dessas línguas.

§ 1.º Entender-se há que não tem aproveitamento nos trabalhos escolares de que trata este artigo o aluno que faltar a um quarto do número total dos dias para elles marcados.

§ 2.º Os trabalhos manuais em oficinas serão obrigatórios, entendendo-se que não tem aproveitamento o aluno que faltar a um quarto do número total de sessões realizadas durante o ano.

Art. 2.º Os trabalhos profissionais realizar-se hão nos últimos anos dos cursos e consistirão em exercícios na parte prática das cadeiras dos mesmos anos.

Art. 3.º Além dos trabalhos profissionais, os alunos são obrigados a fazer tirocínio em estabelecimentos do Estado ou dos particulares, depois de terem concluído os seus cursos, devendo observar-se o seguinte:

1.º Que o tirocínio dos alunos que concluírem o curso mecânico eléctrico durará sete meses e será feito em estabelecimento da especialidade, e nos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios.

2.º Que o tirocínio dos alunos que concluírem o curso de construções civis durará seis meses e será feito nas direcções de obras públicas e caminhos de ferro.

3.º Que o tirocínio dos alunos que concluírem o curso de minas durará seis meses e será feito em qualquer mina particular em laboração.

§ 1.º Os tirocínios a que se refere este artigo realizar-se hão segundo as indicações do Conselho Escolar, e de acordo com os directores dos estabelecimentos ou empresas onde esses tirocínios tiverem de fazer-se, e serão convenientemente fiscalizados pelos professores ou assistentes que para tal fim o Conselho Escolar haja indicado.

Sempre que esses tirocínios tenham de ser feitos em estabelecimentos do Estado o director da Escola comunicará à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública os nomes dos alunos e a natureza dos trabalhos a que respectivamente são destinados, a fim de lhe ser dada a conveniente colocação.

§ 2.º A fiscalização do tirocínio nos estabelecimentos ou serviços dependentes da Administração Geral dos

Correios e Telégrafos ficará a cargo do Administrador Geral ou de qualquer empregado da mesma Administração, por êle indicado.

§ 3.º Aos professores, assistentes ou funcionários estranhos à Escola a quem, pelo disposto nos parágrafos anteriores, fique pertencendo a fiscalização de tirocínio dos alunos, compete informar por escrito o Conselho Escolar do aproveitamento de cada aluno no seu tirocínio, classificando-o de bom, regular ou medíocre.

Art. 4.º No curso comercial haverá trabalhos práticos de escritório destinados a orientar os alunos nos serviços de expediente das casas de comércio, no emprego e circulação dos documentos comerciais, e bem assim a exercitá-los no cálculo das operações comerciais e em contabilidade aplicada a diversos ramos, tais como: mercadorias, empresas de navegação e outros.

Art. 5.º Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderá o Conselho Escolar propor ao Governo que os alunos que concluírem o curso comercial sejam obrigados a um tirocínio de seis meses, e neste caso o Conselho formulará e submeterá à aprovação do Governo o programa e as instruções para êsse tirocínio.

Art. 6.º Aos alunos que hajam completado os estudos teóricos e práticos e o tirocínio de qualquer dos cursos professados na Escola, passar-se há o correspondente diploma.

§ 1.º A propina da carta do curso é a que vai fixada no quadro n.º 3 junto a estas bases.

§ 2.º O aluno que obtiver em qualquer dos cursos a classificação média final igual ou superior a 16 valores, será dispensado do pagamento desta propina.

Base 9.ª

Artigo 1.º O ano escolar começa em 1 de Outubro do ano civil e termina em 30 de Setembro do ano civil imediato. O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 31 de Julho.

§ 1.º As aulas abrem de 20 a 31 de Outubro e fecham-se de 20 a 31 de Maio. Com permissão do director poderá qualquer professor prolongar as suas lições, sem prejuízo do serviço dos exames finais, devendo, porém, entender-se que tanto as lições como os trabalhos práticos e exames de frequência não poderão ir além de 30 de Junho.

§ 2.º Serão feriados durante o ano: os domingos e os dias considerados feriados por lei. As férias grandes duram de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

Art. 2.º As aulas são diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

§ 1.º O tempo de aula para a parte teórica de cada cadeira completa será, no mínimo, de quatro horas por semana.

§ 2.º A distribuição do tempo far-se há de modo que haja, pelo menos, duas lições por semana em cada parte de cada cadeira.

§ 3.º Ter-se há em muita atenção a importância do ensino prático, na fixação do tempo destinado aos respectivos trabalhos, pela utilidade que resultará da sua longa duração, devendo em cada parte de cada cadeira haver, pelo menos, duas sessões de exercícios práticos por semana.

Base 10.ª

Artigo 1.º Os laboratórios da Escola, além da sua missão pedagógica, poderão executar também as análises, ensaios e trabalhos que forem solicitados pelas entidades oficiais ou particulares.

Art. 2.º A Escola de Construções, Indústria e Comércio é reconhecida como entidade oficial competente para responder a todas as consultas que lhe sejam dirigidas, sobre assuntos que se liguem com a matéria tratada nas suas cadeiras.

§ único. As consultas, análises, ensaios e quaisquer

outros trabalhos solicitados por particulares serão pagos, revertendo dois terços da sua importância a favor de quem os executar e o terço restante a favor da Escola.

Base 11.ª

Artigo 1.º O pessoal docente da Escola de Construções, Indústria e Comércio é constituído por professores ordinários e primeiros assistentes, segundo o disposto no artigo 3.º da base 2.ª

Art. 2.º Os professores nomeados por decreto para a regência das cadeiras da actual Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa transitarão com a categoria de professores ordinários para a Escola de Construções, Indústria e Comércio.

§ único. Esta mesma disposição é aplicável a todos os mais professores que actualmente estão regendo as cadeiras da mesma secção, criadas pelo decreto de 4 de Março de 1914.

Art. 3.º Os actuais repetidores da Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa transitarão, com os mesmos vencimentos, com a categoria de primeiros assistentes, para a Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Art. 4.º Os professores que de futuro forem nomeados, se-lo hão precedendo concurso de provas documentais ou públicas, ou por convite que poderá recair em qualquer individualidade que, pelos seus escritos ou trabalhos na prática, tenha dado prova de muita competência nas matérias das cadeiras vagas, mas essa nomeação será sempre a título provisório, sendo a nomeação vitalícia feita só no fim de dois anos de tirocínio com bom e efectivo serviço e sob consulta do Conselho Escolar.

Art. 5.º Os assistentes que durante cinco anos tiverem dado provas de muita competência e de grande zelo e assiduidade no serviço poderão ser nomeados para preencher quaisquer vagas nas cadeiras do seu grupo sem dependência de concurso, mas sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 6.º As vagas de assistente que de futuro se derem serão preenchidas por concurso de provas documentais ou públicas ou por convite devendo êste recair em pessoas de reconhecida competência, provada pelos seus escritos ou trabalhos na prática da especialidade das cadeiras que constituírem o grupo, mas sempre a título provisório em qualquer dos casos.

Art. 7.º O professor ou assistente, nomeado a título provisório, só poderá ser nomeado vitalício ou definitivamente no fim de dois anos de bom e efectivo serviço e sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 8.º Logo que se dê alguma vacatura no quadro dos professores ordinários, o director convocará o Conselho Escolar para tratar do seu preenchimento. O director ou qualquer outro membro do Conselho poderá propor a nomeação do assistente, segundo o disposto no artigo 5.º desta base, ou a nomeação por meio de convite feito à individualidade que reunir as condições indicadas no artigo 4.º desta base.

§ único. Sendo aprovada esta proposta, o director levará ao conhecimento do interessado a resolução tomada e, no caso dêste aceitar, proporá ao Governo a sua nomeação.

Art. 9.º Não se preenchendo a vaga por qualquer das formas indicadas no artigo anterior, abrir-se há concurso por provas documentais.

§ 1.º As provas de concurso serão públicas se algum dos candidatos assim o requerer.

§ 2.º O candidato que requerer as provas públicas será examinado em primeiro lugar.

Art. 10.º Sempre que qualquer professor provisório tenha completado o seu tempo de tirocínio, o director convocará o Conselho Escolar, a fim dêste se pronun-

ciar, por meio de votação, sob a nomeação vitalícia do professor.

§ 1.º Sendo favorável esta votação, o director, em nome do Conselho Escolar, proporá ao Governo a nomeação.

§ 2.º Se a votação fôr desfavorável ao professor será proposta a sua exoneração ao Governo.

Art. 11.º Para a nomeação definitiva dos assistentes proceder-se há pela forma indicada no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 12.º O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá propor ao Governo a exoneração de qualquer assistente ou professor antes do fim do tirocínio dos dois anos se as conveniências do ensino o aconselharem.

§ único. Completado o tirocínio e feita a nomeação vitalícia dos professores ou a definitiva dos assistentes, uns e outros só poderão ser destituídos do cargo e dos seus direitos nos casos e pela forma prescritos na lei.

Art. 13.º Os professores ordinários poderão ser transferidos duma para outra cadeira pelo Governo, sobre proposta do conselho escolar.

Art. 14.º Todas as decisões relativas ao recrutamento e provimento definitivo do pessoal docente, só poderão ser tomadas em reunião do conselho escolar, especialmente convocada para esse fim, devendo sempre estar presente a maioria dos seus membros votantes.

Art. 15.º Nenhum professor poderá ser obrigado a reger mais de duas cadeiras, e a ter mais de dez horas de lição e trabalhos práticos por semana.

Art. 16.º Para substituir temporariamente qualquer professor, o conselho escolar convidará um dos seus membros para exercer essa regência, ficando contudo, o convidado, com a faculdade de aceitar ou não o convite, tendo, no caso de aceitar, o direito à gratificação que o orçamento autorize.

§ único. Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho proporá ao Governo o indivíduo que julgar mais competente para essa regência temporária, e esse indivíduo receberá os vencimentos do professor que substituir.

Art. 17.º Os lugares de professores ordinários, provisórios e de assistentes são acumuláveis com o exercício de quaisquer outras funções oficiais, logo que sejam compatíveis, e nos termos da lei de contabilidade pública.

Base 12.ª

Artigo 1.º O pessoal a que se refere o § único do artigo 3.º da base 2.ª será escolhido de entre os indivíduos que tenham longa prática de trabalhos técnicos e de trabalhos manuais relativos à especialidade. A sua nomeação será do Governo, sob proposta do director, depois de consulta do Conselho Escolar.

§ único. Se o Conselho Escolar julgar conveniente, poderão os lugares ser preenchidos por concurso, devendo o mesmo Conselho fixar as respectivas condições.

Art. 2.º As nomeações do pessoal, a que se refere o artigo anterior, são provisórias durante o tirocínio de dois anos, sendo-lhe aplicáveis as disposições do artigo 10.º e seus parágrafos da base anterior.

Base 13.ª

Artigo 1.º A Escola de Construções, Indústria e Comércio terá um director eleito pelo Conselho Escolar de entre os professores.

§ único. O lugar de director é de comissão.

Art. 2.º O director é responsável perante o Ministro de Instrução Pública, com o qual se corresponde, pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos.

Base 14.ª

Artigo 1.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários em activo serviço.

§ 1.º Preside a este Conselho Escolar o director, servindo de secretário o professor escolhido pelo mesmo Conselho, no princípio de cada ano lectivo.

§ 2.º Todos os vogais do Conselho tem voto deliberativo.

Art. 2.º O Conselho Escolar reúne por convocação do director ou quando um têtço dos vogais o solicite por escrito, indicando ao director o assunto a tratar, devendo ter, pelo menos, uma sessão ordinária nos primeiros oito dias úteis de cada mês.

§ 1.º Para haver sessão do Conselho é preciso que esteja presente a maioria dos seus vogais.

§ 2.º Quando na primeira convocação não se chegar a reunir a maioria, far-se há nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer número.

§ 3.º A sessão ordinária mensal, a que se refere este artigo, terá lugar também com qualquer número de vogais.

Art. 3.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho serão resolvidas, em votação aberta, por pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 4.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor;

2.º Regular os desdobramentos nas cadeiras que, pela sua grande frequência, o exigirem, tendo em vista que nas cadeiras de línguas o número de alunos não será, em regra, em cada turma superior a vinte e nas outras aulas teóricas superior a quarenta;

3.º Regulamentar todo o serviço de ensino;

4.º Formular os programas e mais instruções dos cursos para o provimento dos lugares de professores;

5.º Organizar o novo regulamento escolar;

6.º Propor ao Governo tudo o que julgar conveniente para bem do ensino e dos serviços escolares;

7.º Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Governo, pelo director ou por qualquer dos seus vogais.

Base 15.ª

Artigo 1.º A Escola de Construções, Indústria e Comércio terá uma biblioteca para consulta do pessoal e alunos, que será constituída pelos livros, mapas e colecções de estampas e jornais de sciências e artes que venha a adquirir.

Base 16.ª

Artigo 1.º Haverá uma comissão denominada «Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino», incumbida de propor ao Conselho Escolar o que julgar conveniente e vantajoso para o ensino secundário industrial e comercial, tendo em vista principalmente as necessidades da vida prática.

§ único. Esta comissão será composta dos seguintes membros:

1.º Director da Escola, como presidente;

2.º De dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos no princípio de cada ano lectivo;

3.º De um delegado da Associação Comercial de Lisboa, por ela escolhido;

4.º De um delegado da Associação Industrial de Lisboa, por ela escolhido.

Base 17.º

Artigo 1.º O pessoal administrativo compreende:

a) Um secretário;

b) Um amanuense.

§ único. Estes lugares são nomeados pelo Governo sob proposta do director, devendo o secretário ser escolhido de entre os indivíduos habilitados com o curso do Instituto Superior do Comércio ou com o curso do comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lis-

boa, ou com o futuro curso comercial da Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Art. 2.º As nomeações do pessoal, a que se refere o artigo anterior, são provisórias, podendo tornar-se definitivas no fim de dois anos de tirocínio se o Conselho Escolar o propuser ao Governo e verificado o bom serviço e competência destes funcionários.

Art. 3.º O pessoal menor compreende: guardas, porteiro e serventes, conforme as necessidades do serviço e a dotação orçamental.

§ 1.º O director, de acôrdo com a comissão administrativa e dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornalheiro que se tornar indispensável para os diferentes serviços.

§ 2.º Um dos guardas, por livre escolha do director, desempenhará também as funções de chefe do pessoal menor.

Art. 3.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal menor serão feitas pelo Governo, sob proposta do director,

§ único. A nomeação deste pessoal é provisória, de tirocínio por dois anos, e pode ser dispensado antes mesmo de completar o tirocínio, sob proposta feita ao Governo pelo director.

Base 18.º

Artigo 1.º A Escola de Construções, Indústria e Comércio terá administração autónoma, exercida por intermédio duma comissão administrativa, dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legítimo, lhe sejam destinados, podendo aplicar convenientemente todas as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 2.º Esta comissão administrativa será constituída:

- 1.º Pelo director, que será o presidente;
- 2.º Por dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos no princípio de cada ano económico;
- 3.º Pelo secretário, sem voto.

Art. 3.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, por intermédio do Ministério de Instrução Pública, até o dia 10 de Setembro de cada ano, a conta geral de receita e dos levantamentos de fundos, arrecadados na última gerência, e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada por meses e por títulos das receitas e despesas e será assinada pela comissão administrativa.

Base 19.º

Artigo 1.º As propinas das matrículas constituem receita da Escola.

Art. 2.º Os vencimentos de todo o pessoal são os constantes do mapa n.º 2, anexo a estas bases.

§ 1.º Os emolumentos a cobrar por cartas, certidões de exames, de matrículas, etc., serão constantes do mapa n.º 3, anexo a estas bases.

Base 20.º

Artigo 1.º Os alunos que actualmente frequentam a Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, tendo-se matriculado nesta Secção, pela primeira vez, no ano lectivo de 1913-1914, em qualquer dos cursos indicados no decreto orgânico de 8 de Setembro de 1913, podem terminar esses cursos segundo o regime do mesmo decreto, havendo assim um período transitório de cinco anos.

Art. 2.º Aos antigos alunos do extinto Instituto Indus-

trial e Comercial de Lisboa que transitaram para a Secção Secundária, matriculando-se nela no ano lectivo de 1913-1914, terminarão os seus cursos segundo o regime estabelecido no regulamento de 1903 do antigo Instituto, para o que haverá um período transitório de quatro anos.

Base 21.º

Artigo 1.º As disposições do presente decreto relativas à frequência dos cursos começará a executar-se no ano lectivo de 1914-1915.

Art. 2.º O Conselho Escolar elaborará com a maior urgência, e em harmonia com as presentes bases, o respectivo regulamento, que, depois de aprovado pelo Governo, entrará desde logo em vigor.

Base 22.º

Disposições transitórias

Artigo 1.º Emquanto o Congresso da República não resolver aumentar o pessoal docente, auxiliar e menor, fixando-lhe dotação correspondente, a Escola de Construções, Indústria e Comércio, funcionará com o pessoal actualmente existente na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa. O Governo, porém, mandará um ou dois mestres das escolas industriais fazer o ensino de trabalhos manuais na Escola de Construções, Indústria e Comércio, abonando-se-lhes por cada hora de serviço a remuneração de \$40.

Art. 2.º O Conselho Escolar dividirá pelos dezanove professores actualmente em serviço na Secção Secundária do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa as cadeiras ou partes de cadeira a reger.

Art. 3.º O Governo mandará servir na Escola de Construções, Indústria e Comércio, um mestre de estenodactilografia e caligrafia, que preste serviço nas escolas de ensino elementar, industrial e comercial.

Art. 4.º O exame de admissão à matrícula na Escola, a que se refere a alínea c) do artigo 3.º da base 5.º, só será exigido a partir do ano lectivo de 1915-1916.

Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

MAPA N.º 1

Propinas

De primeira matrícula	5\$00
De inscrição em cada cadeira	1\$00
De inscrição em cada laboratório	2\$50
De inscrição no escritório	1\$50
De inscrição em cada oficina	1\$00
De inscrição em cada língua	1\$00
De inscrição nas aulas práticas de estenografia e caligrafia (cada)	1\$00
De inscrição na aula prática de dactilografia	3\$00

MAPA N.º 2

Vencimento annual do pessoal docente

O que foi consignado no quadro n.º 2 anexo às bases da organização aprovadas por decreto n.º 121 de 8 de Setembro de 1913.

MAPA N.º 3

Emolumentos

Carta do curso, impressa à custa da escola	12\$00
Certidões de exames, de matrículas, etc., cada	\$20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	\$05

Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.